



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160172 - MG
(2022/0196204-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628
AGRAVADO : MEIRE MATOS VALE
ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG089111
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710
INTERES. : ANDREA MATTOS INEM
ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE - MG089111
INTERES. : JOAO CARLOS CAMPINHO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA - RJ073320
INTERES. : MARCOS ROBERTO VIANNA PESTANA
INTERES. : SUPERLUBRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

2. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de

eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

4. *In casu*, a decisão adotada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados tanto o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622> e como a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado.

5. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, determino o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.160.172 - MG
(2022/0196204-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628
AGRAVADO : MEIRE MATOS VALE
ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG089111
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710
INTERES. : ANDREA MATTOS INEM
ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE - MG089111
INTERES. : JOAO CARLOS CAMPINHO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA - RJ073320
INTERES. : MARCOS ROBERTO VIANNA PESTANA
INTERES. : SUPERLUBRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 740-743, e-STJ) que deu provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão de fls. 707-710, e-STJ, e conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar o o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, § 2º, e § 3º, do CPC/2015.

O agravante alega:

Não desconhece o ora agravante a orientação dessa Corte proferida nos recursos especiais REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

Entretanto, o presente processo diz respeito à questão diversa, não abarcada no julgamento do Tema 1076/STJ.

Com efeito, este tem sido o entendimento da Primeira Turma do STJ, em recente julgamento no sentido de que a condenação aos honorários sucumbenciais, em caso de extinção da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

Impugnação nas fls. 761-770, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB531
AREsp 2160172 Petição : 104222/2023

C5425245151;154229312@
2022/0196204-5

C56165192318132542219@
Documento

Página 2 de 6

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.160.172 - MG
(2022/0196204-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628
AGRAVADO : MEIRE MATOS VALE
ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG089111
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710
INTERES. : ANDREA MATTOS INEM
ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE - MG089111
INTERES. : JOAO CARLOS CAMPINHO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA - RJ073320
INTERES. : MARCOS ROBERTO VIANNA PESTANA
INTERES. : SUPERLUBRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

2. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

4. *In casu*, a decisão adotada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados tanto o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF) e como a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado.

5. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, determino o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consistiu em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais

Superior Tribunal de Justiça

acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.8.2018, DJe de 3.9.2018).

Assim sendo, diferentemente do defendido pela Fazenda Nacional, a decisão adotada nas instâncias de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados tanto o meu posicionamento a respeito desse ponto (disponível no endereço/link https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF) e quanto a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado.

Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.160.172 / MG

Número Registro: 2022/0196204-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00141432920028130408 01591582520218130000 0408020014143 10408020014143002 10408020014143003
10408020014143004 10408020014143005 141432920028130408 1591582520218130000 408020014143

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIRE MATOS VALE

ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG089111
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : EDER SOUSA - MG062628

INTERES. : ANDREA MATTOS INEM

ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE - MG089111

INTERES. : JOAO CARLOS CAMPINHO PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA - RJ073320

INTERES. : MARCOS ROBERTO VIANNA PESTANA

INTERES. : SUPERLUBRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628

AGRAVADO : MEIRE MATOS VALE

ADVOGADOS : MEIRE MATOS VALE (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG089111
MARCO AURELIO DO VALE - MG110710

INTERES. : ANDREA MATTOS INEM
ADVOGADO : MEIRE MATOS VALE - MG089111
INTERES. : JOAO CARLOS CAMPINHO PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA - RJ073320
INTERES. : MARCOS ROBERTO VIANNA PESTANA
INTERES. : SUPERLUBRE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023